

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10/93 DE 06 DE JUNHO DE 1993

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E
EDIFICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE AGUA AZUL DO NORTE E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Qualquer obra de construção, reforma, demolição ou acréscimo de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, apresentação de documentação necessária, e concessão e licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade profissional legalmente habilitado.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, ficam dispensadas as apresentações de projetos ficam contudo sujeitas a concessão de licença, as construções de edificações destinadas a habilitação assim como as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

I - Área de construção igual ou inferior a 60,00 M2 (sessenta metros quadrados);

II - Não determinem construções ou acréscimo que ultrapasse a área de 20,00 M2 (vinte metros quadrados);

III - Não possuam estrutura especial nem exija cálculo estrutural.

IV - Não transgrida este Código.

Parágrafo único - Para a concessão de licença, nos casos previstos, neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas, traçadas em formulários e fornecido pela Prefeitura Municipal.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 - Os prédios e logradouros públicos, deverão possuir rampas que assegurem aos deficientes físicos, plenos acessos e circulação nas suas dependências.

Art. 40 - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito à apresentar ao órgão estadual que trata do controle ambiental, o projeto de instalação para prévio exame e aprovação sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 50 - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei, e com a legislação vigente sobre o parcelamento do solo.

CAPITULO II
DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS.

ART. 60 - Os projetos arquitetônicos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal em cópia heliográfica, fotocópia ou similar, contendo os seguintes elementos:

I - planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um por quinhentos) onde constarão:

a) - a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) - as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação por ventura existente no lote;

c) - definição do norte;

d) - indicação da numeração da quadra e do lote a ser construído, e dos lotes vizinhos.

II - Planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:100 (um por cem), determinando:

a) - as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, e ventilação;

b) - a finalidade de cada compartimento;

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

c) - os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) - indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

III - cortes transversal e longitudinal indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das portas, janelas e peitorais, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um por cem).

IV - Planta de cobertura com indicação do caimento na escala mínima de 1:200 (um por duzentos);

V - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para as vias públicas na escala mínima de 1:100 (um por cem);

§ - 1º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

a) - cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes à conservar;

b) - cor amarela para as partes a serem demolidas;

c) - cor vermelha para as partes novas acrescidas.

§ - 2º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

**CAPÍTULO III
DA APROVAÇÃO DO PROJETO E CONCESSÃO DE LICENÇA.**

Art. 7º - Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando aprovação do projeto ou a concessão de licença do proprietário ou procurador legal;

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

II - projeto arquitetônico (conforme especificação no capítulo II deste código), apresentando em 2 (dois) jogos completos de cópia heliográfica, fotocópia ou similar, assinados pelo proprietário e pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, após o visto, um dos jogos será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, enquanto o demais serão arquivados na Prefeitura.

III - Croquis em duas vias, nos casos especificados no artigo II desta Lei.

Art. 88 - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção válida por 2 (dois) anos, cabendo ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo único - As obras que por sua natureza exigirem períodos superiores a 2 (dois) anos para a construção, poderão ser ampliado o prazo previsto no "caput" deste artigo mediante exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

Art. 92 - A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

**CAPITULO IV
DA EXECUÇÃO DA OBRA**

Art. 10 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença.

Art. 11 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 12 - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado, para apresentação, quando solicitado, aos fiscais de obras ou à outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 13 - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida o prazo de 1 (um) ano, sempre após a vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra a permanência de qualquer material de construção, na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 15 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente pelo logradouro.

Art. 16 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente, livre e desimpedida para os transeuntes.

**CAPITULO V
DA CONCLUSÃO E ENTREGA DA OBRA**

Art 17 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 18 - concluída a obra o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria de edificação.

Art. 19 - Procedida a vistoria e constatando que a obra foi realizada em consonância com o projeto arquitetônico apresentado, obriga-se a Prefeitura Municipal a expedir o "habite-se", no prazo de 15 (quinze) dias, apartir da data de entrada do requerimento.

Art. 20 - poderá ser concedido o "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal:

Parágrafo único - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, no mesmo lote;

III - quando se tratar de edificação em vila estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 21 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura, e expedido o respectivo habite-se.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO VI
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÃO**

**SEÇÃO I
DAS FUNDAÇÕES**

Art. 22 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da associação brasileira de normas técnicas (ABNT).

§ - 1º - As fundações não poderão invadir o leito das vias públicas.

§ - 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

**SEÇÃO II
DAS PAREDES E DOS PISOS**

Art. 23 - As paredes internas e ou externas quando executadas em alvenarias de tijolo ou com a utilização de outros materiais alternativos, deverão ter espessuras mínimas compatíveis com seus respectivos índices de resistência.

Art. 24 - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo até a altura de 1.50 (um metro e cinquenta centímetros), de material impermeabilizante, lavável liso e resistente.

Art. 25 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 26 - os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

**SEÇÃO III
DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS**

Art. 27 - Nas construções em geral as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores deverão ter a largura mínima de 1.20 (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 80cm (oitenta centímetros) livres.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 28 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura de 18 cm (dezoito centímetros) e uma profundidade de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo único - Não serão permitidas escadas em leques nas edificações de uso coletivo.

Art. 29 - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura for superior a 2.00 (dois metros e oitenta centímetros) será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para a escada.

Art. 30 - As escada de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material anti-derrapante.

**SEÇÃO IV
DAS FACHADAS**

Art. 31 - É livre a composição das fachadas excetuando as localizadas em zonas tombadas devendo neste caso, ser ouvido o órgão específico na esfera competente.

**SEÇÃO V
DAS COBERTURAS**

Art. 32 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 33 - As águas pluviais proveniente das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo único - As edificações situadas ou canalizadas por baixo do passeio.

**SEÇÃO VI
DAS MARQUIZES E BALANÇOS**

Art. 34 - A construção de marquizes na testada de edificações construída no alinhamento, não poderão exceder a 3/4 (três ou quatro metros) da largura do passeio.

§ - 1º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 3.00 (três metros) acima do passeio público.

§ - 2º - A construção de marquizes não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, assim como não poderá ocultar placas de nomenclatura, de numeração e de sinalização.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

§ - 32 - O balanço não poderá exceder a 3/4 (três ou quatro metros) da largura do passeio.

**SEÇÃO VII
DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS**

Art. 35 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art.36 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser convenientemente isolados do logradouro público.

Art. 37 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

parágrafo único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá estabelecer a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

**SEÇÃO VIII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

Art.38 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escadas.

Art. 39 - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 40 - Aberturas para iluminação e ventilação dos cômodos de longa permanência, confrontante em unidade diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância inferior a 3.00 m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.

Art. 41 - São considerados de longa permanência os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, residências e para desenvolvimento de atividades comerciais e de prestação de serviços.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

Art. 42 - Os poços de ventilação, permitidos somente para compartimentos de curta permanência não poderão, ter área menor que 1.50 m² (um metro e cinquenta centímetro), internamente e ter acesso na base.

Parágrafo único - Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

**SEÇÃO IX
DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS**

Art. 43 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro dos perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 44 - Os afastamentos mínimos previstos serão:

a) - afastamento frontal: 3.00 m (três metros);

b) - afastamento laterais de 1.50 m (um metro e cinquenta centímetro), quando existir abertura para iluminação e ventilação.

c) - afastamento de fundo de 5.00 m (cinco metros).

**SEÇÃO X
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS.**

Art. 45 - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 46 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto quando tais redes existirem na via pública, em que se situa a edificação.

Art. 47 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas, localizadas adequadamente, dentro do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.

§ - 1º - No caso de fossa séptica, as águas dos seus afluentes serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro, convenientemente construído.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

§ - 29 - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ - 30 - No caso de não haver rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços com tampos perfurados em partes do terreno mais elevado em relação ao nível da fossa e dela afastado no mínimo quinze metros.

CAPITULO VII
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 48 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

COMPARTIMENTO	AREA MINIMA (M²)	LARGURA MINIMA (M)	PÉ - DIREITO MINIMO (M)	PORTAS LARGURAS MINIMAS (M)	AREAS MINIMAS DOS VAOS DE ILUMINAÇÃO: EN RELAÇÃO A AREA DO PISO (M²)
SALA	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
QUARTO	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
COZINHA	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
COPA	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
BANHEIRO	2,50	1,40	2,40	0,60	1/8
HALL	--	1,00	2,40	--	1/10
CORREDOR	--	0,90	2,40	--	1/10

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

§ - 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior àquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2.00m (dois metros).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1.50 M2 (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 90 CM (noventa centímetros).

§ - 3º - As portas terão 2.10M (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do "caput" do artigo.

SEÇÃO II
DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 4º Além de outras disposições deste Código e das demais leis Municipais, Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer as seguintes exigências:

- I - recepção com serviço de portaria.
- II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes.
- III - possuir instalações sanitárias separadas por sexo para os hóspedes na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo para cada 72.00 M2 (setenta e dois metros quadrados) de área útil quando não possua sanitários privativos em todos os quartos;
- IV - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- V - local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

CAPITULO VIII
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I
DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 5º - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 51 - As edificações de uso industrial deverão atender além das demais disposições deste código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

- I - afastamento mínimo de 3.00m (três metros) das divisas laterais e de fundos;
 - II - terem afastamento mínimo de 5.00m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;
 - III - as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes;
 - IV - Os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;
 - V - As escadas e os entreposos de material incombustível;
 - VI - Nos locais de trabalho, iluminação e ventilação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área de piso, sendo admitidos lanternins;
 - VII - compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos na proporção de 1 para cada 15 empregados.
- § - 1º - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.
- § - 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas às indústrias, dependerá da atividade a ser desenvolvida devendo ser executada de acordo com as leis sanitárias do estado.

**SEÇÃO II
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO E ATIVIDADES
PROFISSIONAIS.**

Art. 52 - Além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

- I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do estabelecimento de água, totalmente independente de parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto;

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

II - áreas coletoras de lixo, devidamente arejadas.

III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV - pé direito mínimo de 4.50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão do mezanino ou sobre loja no interior da loja;

V - instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20.00 m² (vinte metros quadrados).

§ - 1º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executadas de acordo com as leis sanitárias do estado.

§ - 2º - Fica à critério da Prefeitura Municipal a localização dos estabelecimentos referidos nesta seção.

**SEÇÃO III
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIOS**

Art. 53 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer as normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, bem como as normas estipuladas pela Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo único - As edificações de que trata o artigo anterior deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo tipicamente hospitalar convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

**SEÇÃO IV
DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

Art. 54 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas determinadas pelo Ministério da Educação e as condições estipuladas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO V
DOS PRÉDIOS PÚBLICOS**

Art. 55 - Além das demais disposições deste código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 39 da presente lei.

I - As rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 12% (doze por cento), se a mesma exceder 6% (seis por cento), deverão possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - todas as portas deverão ter largura mínima de 80cm (oitenta centímetros).

IV - os corredores deverão ter largura mínima de 1.20m (um metro e vinte centímetros);

V - a altura máxima dos interruptores e campainhas de elevadores será de 0.80m (oitenta centímetros).

Art. 56 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1.40 x 1,85m (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros).

II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 45cm (quarenta e cinco centímetros), de uma das paredes laterais;

III - As portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

IV - Os demais equipamentos não poderão ficar na altura superiores a 1,00m (um metro).

**SEÇÃO VI
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO**

Art. 57 - Além de outros dispositivos deste código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos, lavagem e lubrificação estarão sujeitos aos seguintes itens:

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

- I - Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- II - Construção em materiais não combustíveis;
- III - Construção de muros de alvenarias de 2,00m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;
- IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo único - As edificações para postos de abastecimentos de veículos, lavagem e lubrificação, deverão ainda observar as normas do Conselho Nacional de Petróleo (CNP) e do Ministério do Trabalho.

**SEÇÃO VII
DAS AREAS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 58 - As condições para o cálculo mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

- I - residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- II - supermercado com área superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área útil;
- III - restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área útil;
- IV - hotéis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;
- V - motéis: 1 (uma) vaga por quarto;
- VI - hospitais, clínicas e casas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

§ - 1º Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinha, circulação de serviço ou similares.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

§ - 29 - Além da área prevista para o estacionamento de veículos, deverá ser destinada nos estabelecimentos de que trata o presente capítulo, uma faixa de 1.50m x 10m (um metro e cinquenta centímetros por dez metros), para estacionamento de bicicletas, com equipamento necessário a segurança das mesmas.

Art. 59 - A área mínima por vaga deve ser de 15.00 m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3.00m (três metros).

art. 60 - será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que sejam preservadas as áreas verdes existentes.

art. 61 - As áreas de estacionamento que por ventura não estejam previstas neste Código serão, por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**CAPITULO IX
DAS DEMOLIÇÕES**

Art. 62 - A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 63 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações deste Código.

**CAPITULO X
DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES**

Art. 64 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

art. 65 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra ou ao responsável técnico, para cumprimento das disposições deste Código.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 66 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contidas no processo, tais como regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste Código.

§ - 1º - expedida a notificação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para o proprietário ou responsável técnico cumpri-la.

§ - 2º - esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavra-se-á o auto de infração.

Art. 67 - Não notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - Quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III - Quando embargo ou interdição.

Art. 68 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - estiver sendo executada sem o alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente lei;

II - for desrespeitado o respectivo projeto;

III - o proprietário ou o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;

IV - não forem observados o alinhamento e nivelamento;

V - quando estiver em risco sua estabilidade.

Art. 69 - Para embargar uma obra deverá o fiscal, ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal, lavrar um auto, de embargo.

Art. 70 - O embargo somente será suspenso após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 71 - O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 72 - Não atendida a interdição, não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

Parágrafo Único - O prazo para interpor recursos contra a interdição será de no máximo 10 (dez) dias.

**CAPITULO XI
DAS MULTAS**

Art. 73 - A aplicação das penalidades previstas no Capítulo X da presente lei, não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração, nem de regularização da mesma.

Art. 74 - As multas serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município (UFM) e obedecerão o seguinte escalonamento:

I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal;

a) - Edificações com área até 60,00 m² (sessenta metros quadrados): 5 UFM;

b) - edificações com área entre 61,00 m² (sessenta e um metros quadrados) e 80,00 m² (oitenta metros quadrados): 8 UFM;

c) - edificações com área entre 80,00 m² (oitenta metros quadrados) e 100,00 m² (cem metros quadrados): 10 UFM;

d) - edificações com área acima de 100,00 m² (cem metros quadrados): 12 UFM;

II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado: 20 UFM;

**ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

III - construir em desacordo com o termo de aronhamento: 20 UFM.

IV - omitir, no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia acidentada que exijam obras de contenção de terreno: 20 UFM.

V - demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal: 20 UFM.

VI - não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra: 10 UFM;

VII - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção: 10 UFM.

VIII - deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento: 10 UFM;

Parágrafo único - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidência.

Art. 75 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 76 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

ANEXO I

PARA FINS DESTES CODIGO, ADOPTAM-SE AS SEGUINTE DEFINIÇÕES TÉCNICAS

I - **ACRÉSCIMO** - aumento de uma edificação quer no sentido vertical quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma.

II - **AFASTAMENTO** - distância entre a construção e as divisas do lote em que será localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- III - **ALINHAMENTO** - linha projetada e locada ou indicada pela a Prefeitura Municipal para marcar limite entre o lote e o logradouro público;
- IV - **ALVARA** - autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;
- V - **ANDAIME** - estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível d solo;
- VI - **AREA DE CONSTRUÇÃO** - Área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;
- VII - **BALANÇO** - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;
- VIII - **COTA** - número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimentos; distância vertical ou horizontal;
- IX - **DECLIVIDADE** - inclinação do terreno;
- X - **DIVISA** - linha de um lote ou terreno;
- XI - **EMBARGO** - paralização de uma construção em decorrência de determinação administrativa e judicial;
- XII - **FOSSA SEPTICA** - tanque de alvenaria ou concreto onde depositam as águas de esgoto e os materiais que sofrem desintegração;
- XIII - **FUNDAÇÃO** - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços de edificação pelo terreno;
- XIV - **HABITE-SE** - autorização expedida pela autoridade municipal para ocupação e uso das edificações concluídas;
- XV - **INTERDIÇÃO** - ato administrativo que impede a continuidade de uma obra a manutenção ou a ocupação de uma edificação;
- XVI - **LOGRADOURO PUBLICO** - parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;
- XVII - **MARQUIZE** - estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

XVIII-MURO DE ARRIMO - muro destinado a suportar os esforços do terreno;

XIX -NIVELAMENTO - regularização do terreno através de cortes e aterro;

XX -PASSEIO - parte do logradouro destinado à circulação de pedestres(ou mesmo que calçada);

XXI -Pé DIREITO - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

XXII -POÇO DE VENTILAÇÃO - área livre descoberta, interna a edificação destinada a ventilação de compartimentos;

XXIII-RECUE - distância entre a edificação e o limite do terreno; afastamento frontal.

XXIV -SUMIDOURO - poço destinado a receber afluentes da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

XXV -TAPUME - proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;

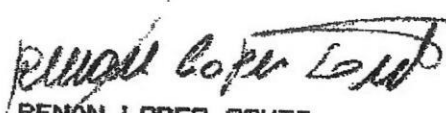
XXVI -VAGA - Área destinada a guarda de veículos dentro dos limites do lote;

XXVII-VISTORIA - diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

Art. 77 - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 78 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Gabiente do Prefeito Municipal de Agua Azul do Norte, em 06 de Junho de 1.993.


RENAN LOPES SOUTO
PREFEITO MUNICIPAL